

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **628355**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Exercício / Período: 01/01/1997 a 31/12/1998

Responsáveis legais: Marcial de Campos Campolina, Roberto dos Reis e Carlos Alberto Andrade Rocha (ordenadores de despesas à época); Daniel Dias Tavares, Maria Lúcia Firmo Tavares, Lídia Maria Portilho de Carvalho, José Nicomedes Saraiva, Maurício Reis Campolina, Francis Padrão, José Lucas Filho, Margarida Pereira Gonçalves de Oliveira, Geovane Carlo Hermetto Dias, Tereza Cristina Avelar Barcelos, Alberto Márcio Teixeira Fonseca, Marco Antônio Santiago, Achilles Coelho Maciel, Antonio Carlos Ventura Ferreira, Antonio Garcia Maciel, Antônio Godofredo Almeida Violante, Aparecida de Fátima Lustosa, Breno Oliveira Menezes, Carlos Henrique Dumont Silva, Consuelo Campos Dumont, Danielle Mascarenhas Bachur Soares, Edson Batista Pereira, Eduardo Antônio Rocha Oliveira, Elizabeth França Teixeira Fonseca, Francisco Maia Barbosa Duarte, Geraldo Afonso Pontelo Neves, Geraldo Barros Guimarães, Katia Maria Teixeira Nogueira, Leonardo Lima Braga, Lizaura Araújo Valadares, Luciano de Freitas Ribeiro, Luiz Carlos Romualdo da Silva Filho, Luiz Edson Bruzzi de Andrade, Matuzalém de Andrade, Nilce Fátima de Souza, Raimundo de Souza Filho, Roberto das Neves Belleza, Rogério Galeno do Nascimento, Wagner Augusto de Oliveira, José Ivo Gomes de Oliveira e Ronaldo Expedito Lopes (membros da Comissão de Licitação).

Procurador(es): Eduardo Corrêa Filizzola, OAB/MG 73360; José Luiz Corrêa da Silva, OAB/MG 62242; José Maria Lima de Carvalho, OAB/MG 68333; e José Emi de Moura.

Representante do Ministério Público: Eliane Cristina da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada

Ementa: Processo Administrativo – Inspeção – Prefeitura Municipal – Acolhida a preliminar pela exclusão da relação processual dos membros da Comissão de Licitação, corroborando as conclusões do relatório do Órgão Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas – Irregularidade das contratações efetuadas sem a formalização de procedimento licitatório, bem como dos procedimentos licitatórios e dos contratos conforme configurado nos autos, com aplicação de multa aos Srs. Marcial de Campos Campolina, Carlos Alberto Andrade Rocha e Roberto dos Reis, nos termos do § 2º do art. 276 do RITCEMG c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 – Determinado ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha o ressarcimento ao erário do valor do dano apurado – Regularidade com ressalvas dos procedimentos licitatórios especificados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCEMG, com advertência ao atual gestor –

Regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações elencadas nos itens 1.3, 2.5 e 2.9, haja vista terem sido cumpridos os dispositivos legais pertinentes – Arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **628355**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, objetivando examinar a regularidade dos atos administrativos praticados e das despesas efetuadas no período de 01/01/1997 a 31/12/1998, no que concerne à matéria licitatória, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, preliminarmente, corroborando as conclusões do relatório do Órgão Técnico de fls. 1.206/1.245 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 1.248/1.250, em excluir da relação processual os membros da Comissão de Licitação citados para apresentarem defesa nos presentes autos, nos termos dos despachos de fls. 912/914 e de fl. 1.184, a seguir enumerados, eis que não participaram dos procedimentos licitatórios constantes destes autos: Daniel Dias Tavares, Maria Lúcia Firmo Tavares, Lídia Maria Portilho de Carvalho, José Nicomedes Saraiva, Maurício Reis Campolina, Francis Padrão, José Lucas Filho, Margarida Pereira Gonçalves de Oliveira, Geovane Carlo Hermetto Dias, Tereza Cristina Avelar Barcelos, Alberto Márcio Teixeira Fonseca, Marco Antônio Santiago, Achiles Coelho Maciel, Antonio Carlos Ventura Ferreira, Antonio Garcia Maciel, Antônio Godofredo Almeida Violante, Aparecida de Fátima Lustosa, Breno Oliveira Menezes, Carlos Henrique Dumont Silva, Consuelo Campos Dumont, Danielle Mascarenhas Bachur Soares, Edson Batista Pereira, Eduardo Antônio Rocha Oliveira, Elizabeth França Teixeira Fonseca, Francisco Maia Barbosa Duarte, Geraldo Afonso Pontelo Neves, Geraldo Barros Guimarães, Katia Maria Teixeira Nogueira, Leonardo Lima Braga, Lizaura Araújo Valadares, Luciano de Freitas Ribeiro, Luiz Carlos Romualdo da Silva Filho, Luiz Edson Bruzzi de Andrade, Matuzalém de Andrade, Nilce Fátima de Souza, Raimundo de Souza Filho, Roberto das Neves Belleza, Rogério Galeno do Nascimento, Wagner Augusto de Oliveira, José Ivo Gomes de Oliveira e Ronaldo Expedito Lopes. Ficam mantidos como responsáveis pelas irregularidades apuradas os Srs. Marcial de Campos Campolina e Carlos Alberto Andrade Rocha, ordenadores de despesas à época, conforme Decreto nº 2.279/1997 e Decreto nº 2.327/1997, respectivamente, bem como o Sr. Roberto dos Reis, que também ordenou despesas no período inspecionado, em que pese ter sido identificado, inicialmente, apenas como membro da Comissão de Licitação. No mérito, julgam irregulares as contratações efetuadas sem a formalização

de procedimento licitatório, os procedimentos licitatórios e os contratos, conforme configurado nos autos, e, com fulcro no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aplicando as seguintes multas aos ordenadores de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas à época, pelos fundamentos discriminados em seguida: ao Sr. Marcial de Campos Campolina, multa no valor global de R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais); ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha, multa no valor global de R\$9.654,00 (nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais); ao Sr. Roberto dos Reis multa no valor global de R\$5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), sendo: 1) contratações realizadas sem a formalização de procedimento licitatório elencadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4: em razão da contrariedade ao prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) referentes a cada contratação irregular; 2) procedimento licitatório irregularmente formalizado elencado no item 2.7: pela inobservância da disposição contida no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina no valor de R\$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais) e ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha no valor de R\$1.986,00 (mil novecentos e oitenta e seis reais); 3) procedimento licitatório irregularmente formalizado elencado no item 2.8: pela inobservância da disposição contida no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina no valor de R\$1.444,00 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais); 4) procedimento licitatório irregularmente formalizado elencado no item 2.10: pela inobservância das disposições contidas no *caput* do art. 3º e no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Roberto dos Reis no valor de R\$4.308,00 (quatro mil trezentos e oito reais); 5) contrato formalmente irregular elencado no item 3.1: em razão da contrariedade ao prescrito no art. 57 e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina e ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada ordenador de despesas; 6) contrato formalmente irregular elencado no item 3.2: em razão da contrariedade ao prescrito no parágrafo único do art. 61 e por aplicação do § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina e ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada ordenador de despesas; 7) contrato formalmente irregular elencado no item 3.3: em razão da contrariedade ao prescrito no parágrafo único do art. 61 e por aplicação do § 2º do art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina no valor de R\$1.000,00 (mil reais); 8) contrato formalmente irregular elencado no item 3.4: em razão da contrariedade ao prescrito no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Roberto dos Reis no valor de R\$1.000,00 (mil reais); 9) execução contratual irregularmente praticada elencada no item 4.1: pela afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, aplicam multa ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha no valor de R\$4.563,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais); 10) execução contratual irregularmente praticada elencada no item 4.2: pela inobservância da disposição contida no art. 72 da Lei n. 8.666/93, aplicam multa ao Sr. Marcial de Campos Campolina no valor de R\$4.464,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) e ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha no valor de R\$1.105,00 (mil cento e cinco

reais). Nos termos do art. 316 do RITCMG, haja vista o dano apurado no item 4.1, determinam ao Sr. Carlos Alberto Andrade Rocha o ressarcimento ao erário do valor de R\$49.292,90 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Consideram regulares com ressalvas os procedimentos licitatórios elencados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, devendo ser advertido o atual gestor para que tome as providências cabíveis de modo a evitar a reincidência das ocorrências verificadas. Consideram, ainda, regulares os procedimentos licitatórios e as contratações elencadas nos itens 1.3, 2.5 e 2.9, haja vista terem sido cumpridos os dispositivos legais pertinentes. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2010.

ANTÔNIO CARLOS ANDRADA
Presidente e Relator

Fui presente:

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Procurador do Ministério Público de Contas